



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003059/99-47
Recurso nº. : 126.347
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : JARAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.673

IRPJ – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Incabível a exigência quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JARAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 15374.003059/99-47
Acórdão nº : 108-06.673

Recurso nº : 126.347
Recorrente : JARAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Jarapar Participações Ltda. foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 02/06, por ter a fiscalização constatado, em revisão sumária da declaração de rendimentos, a seguinte irregularidade no ano de 1995, descrita às fls. 03: "Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real".

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 14/03/2000, em cujo arrazoado de fls. 30/35, alega em apertada síntese o seguinte:

em preliminar, a prescrição para a cobrança do crédito tributário, de acordo com o art. 174 do CTN, por ter sido ultrapassado o prazo de 5 anos da sua constituição definitiva;

no mérito:

1- a origem do auto de infração está calcado em erro material procedido pela contribuinte no passado;

2- na declaração de rendimentos pessoa jurídica do exercício de 1992, período-base de 1991, ao invés de lançar na linha 04/28 (Patrimônio Líquido – Reservas) do Anexo "A" tão somente o saldo da conta Correção Monetária da Diferença IPC/BTNF o valor de Cr\$243.263.325,89, agregou, ainda, indevidamente, os saldos das contas Correção Monetária do Capital, no valor de Cr\$ 1.711.686.631,36, e de resultados acumulados, no valor de Cr\$ 4.880.139,95, esta com saldo devedor dando um saldo aritmético ali lançado de Cr\$ 1.950.069.817,30;

Processo nº. : 15374.003059/99-47
Acórdão nº. : 108-06.673

3- obedecida as determinações das leis nº 7.799/89 e 8.200/91, procedeu a correção monetária da diferença IPC/BTNF, apurando um saldo credor de Cr\$ 42.172.854,77, que atualizado alcança a cifra de Cr\$ 243.263.325,89;

4- este valor deveria ser adicionado na determinação do lucro real a partir do ano de 1993, observada as normas de realização do Lucro Inflacionário, havendo equívoco do Fisco quanto ao percentual de realização do lucro inflacionário constante do auto de infração, ao lançar na linha 10 da folha 21 o valor de R\$ 593.921,08, ao invés do originalmente declarado, R\$ 500.634,18, caracterizando um aumento de 10,2064% para 12,1080%.

Em 06/03/2000 foi prolatada a Decisão nº 273/2000, fls. 64/68, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor na Demonstração do Lucro Real.

Verificada a existência de lucro inflacionário acumulado realizado a menor, procede o lançamento.

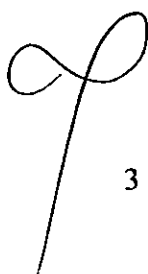
Lançamento Precedente.

Cientificada em 20/03/2001, AR de fls. 70-verso, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 19/04/2001, em cujo arrazoado de fls. 73/83 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- o processo administrativo fiscal é regido pelos princípios da legalidade e da verdade material, sendo que a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos deve ser levada em consideração no julgamento;

2- não constava do MAJUR do ano de 1995 a informação de que o valor de R\$ 500.634,18, lançado na linha 10 da ficha 24 deveria ser corrigido, para bater com o registrado na linha 18 da Ficha 17, no montante de R\$ 593.921,08.

É o Relatório



Processo nº. : 15374.003059/99-47
Acórdão nº. : 108-06.673

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso efetuando o depósito recursal de fls. 104.

O mérito da controvérsia cinge-se quanto a realização menor do lucro inflacionário acumulado, no ano-calendário de 1995, levando em consideração os controles da Secretaria da Receita Federal.

Constato, pelos documentos juntados aos autos, Balancetes de fls. 85, 86, ano de 1991, e fls. 96/97, ano de 1990, Razão de fls. 87/88, ano de 1991, Balanço Patrimonial de fls. 95, ano de 1990, demonstrativos apresentados às fls. 84, 89, 90/91, que são procedentes as alegações apresentadas pela contribuinte quanto a ocorrência de erro material no preenchimento da DIRPJ do exercício de 1992, período-base de 1991, o que afetou o lucro inflacionário realizado no ano de 1995 apurado pelo Fisco, com base nos dados de seus arquivos.

Tem este Tribunal firmado entendimento de ser incabível a exigência de tributos quando da existência de erro material no preenchimento da declaração de

Processo nº. : 15374.003059/99-47
Acórdão nº. : 108-06.673

rendimentos, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material, que regem o processo administrativo tributário.

Além disso, na recomposição do demonstrativo da apuração do lucro inflacionário, fls. 07, o Fisco calculou o percentual realizado utilizando o valor de R\$ 593.921,08 e não R\$ 500.634,18, conforme estava consignado na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao argumento de que fora excluído R\$ 593.921,08 na apuração do lucro real a título de dividendo recebido de participação avaliada pelo custo de aquisição.

Afirma a recorrente que a diferença encontrada deve-se ao fato de que corrigiu esta exclusão. Não sendo provado nos autos a razão da diferença entre esses dois valores, deve ser acatado os argumentos da empresa, ante a total impossibilidade de presunção do fato, um indício não aprofundado pelo Fisco, e dado provimento ao recurso, ficando prejudicado o exame das outras alegações apresentadas, inclusive a preliminar suscitada.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso de fls. 72/83 para cancelar a exigência.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de setembro de 2001


NELSON LOSSO FILHO